



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2792 - RJ (2020/0237896-3)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO SILVA MOREIRA MARQUES - RJ079576
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : LINHA AMARELA S/A LAMSA
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540
EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA - RJ185020
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS
ABCR
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO - RJ109242
CARLOS AUGUSTO GUILHERMINO VEIGA - RJ153390
YOUSSEF YUNES BORGES PIRES - RJ219108
BRUNA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA - RJ228836

DECISÃO

O Município do Rio de Janeiro requer a suspensão de três decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, concernentes a uma mesma situação, que lhe impedem a encampação de específico serviço público. Duas delas confirmatórias de decisões de primeira instância, em tutela antecipada antecedente, oriundas da 6ª Vara da Fazenda Pública (Ações n. 0267825-08.2019.8.19.0000 e 02722141-64.2019.8.19.0001) e a outra, de origem no próprio Tribunal de Justiça (Representação de Inconstitucionalidade n. 0073142-71.2019.8.19.0000).

O Município longamente discorre sobre o Contrato de Concessão, cujo prazo foi estabelecido pela licitação em dez anos, pactuado nos idos de 1994, e os onze aditivos que lhe foram adicionados, no período de 1995 a 2010, cujo objeto é a outorga do serviço público, precedido de obra pública, dando existência à Avenida Carlos Lacerda, popularmente batizada de Linha Amarela. Esse contrato, com validade de dez anos, celebrado em 1994, que terminaria em 2004, continua em vigência até hoje, dezesseis anos depois.

O Município advoga a existência de estampado e grave desequilíbrio nesse contrato, o qual compele os cidadãos que necessitam transitar pela Linha Amarela a pagarem “o mais caro pedágio do mundo”. Duas são as causas desse desequilíbrio: 1) o superfaturamento de parte posterior da obra, constatado pela Controladoria-Geral do

Município, pelo Tribunal de Contas dos Municípios e pelo depoimento de servidor público municipal que acompanhou a confecção dos aditivos; 2) a exclusão do fluxo dos veículos como elemento da equação financeira a partir do nono aditivo de 2005.

O Município noticia a aprovação de lei pela Câmara Municipal, de iniciativa do prefeito, autorizando a encampação desse serviço da Linha Amarela, fundamentada nos mencionados processos administrativos que examinaram o assunto, encaminhados em anexo ao projeto de lei, e, sobretudo, na clareza que está nas próprias dimensões da experiência dos senhores vereadores. A aprovação da lei foi unânime, unindo o conjunto dos espectros partidários, em memorável raridade.

Registre-se que as partes interessadas nesta decisão, o Município, representado por seu prefeito e por seu procurador-geral em audiência presencial, e a empresa, representada por sua advogada em audiência presencial por videoconferência, foram ouvidas, no mesmo dia, 14 de setembro, pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, no campo das preliminares, ressalte-se que o indeferimento da SLS n. 2.555/RJ pelo então Presidente Ministro João Otávio de Noronha versava sobre outro aspecto dessa concessão, o Decreto municipal n. 45.969/2019, que afastou a cobrança da tarifa do pedágio, sem sequer tangenciar a questão ora em exame, a encampação do contrato de concessão, precedida de autorização da Câmara Municipal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Apesar de redundante, é necessário destacar a importância da Linha Amarela na vida de milhares de habitantes da Cidade do Rio de Janeiro. As apontadas máculas desse contrato, reconhecidas unanimemente pelo Executivo e pelo Legislativo Municipal, causam lesão à ordem administrativa.

O contrato pactuado em 1994, portanto em outra realidade, foi sendo, aqui e ali, prorrogado, estando nos dias de hoje desvinculado do edital. Os indícios de que obras foram superfaturadas são vários e coincidentes, apurados em mais de um processo administrativo. O afastamento, *a posteriori*, em 2005, do fluxo de veículos como elemento da equação financeira do contrato corroborou a descaracterização do contrato na forma como estabelecido no edital de licitação. Esses fatos provavelmente causam o valor oneroso do preço do pedágio à custa do cidadão.

Acerca de provável indenização à empresa (que, em mais uma inovação, não é mais a empresa que venceu a licitação e esteve à frente do serviço durante anos, contrastando assim com um dos critérios de escolha à contratação: a cultura da então empresa), o Município oferece garantia no valor de um bilhão, trezentos e trinta milhões e quinhentos e sete mil reais. Ultimando-se a perícia já ordenada pelo juiz, pretende-se chegar ao *quantum* de indenização.

Ante esse quadro, considero que impedir o Chefe do Executivo, autorizado pela Câmara Municipal, de encampar esse serviço público e de responsabilizar-se pela

administração direta desse serviço causa lesão à ordem pública e administrativa do Município do Rio de Janeiro, razão pela qual defiro o pedido de suspensão das decisões apontadas, autorizando, portanto, a encampação do serviço público da Linha Amarela.

Diante do exposto, defiro o pedido inicial para suspender os efeitos das liminares proferidas nos autos da Tutela Antecipada Antecedente n. 0267825-08.2019.8.19.0001, da Representação de Inconstitucionalidade n. 0073142-71.2019.8.19.0000 e do Pedido de Tutela Antecipada Antecedente n. 0272141-64.2019.8.19.0001.

Comuniquem-se, com urgência, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2020.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente